

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.665/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Dilson Dias Sa (8455/OAB-MA); Flávia Lucena Veiga Fernandes (6845/OAB-MA); Carlos Victor Guterres Mendes (6265/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA DESPESA NA CONSTRUÇÃO DE CRECHE. OBRA INACABADA E SEM APROVEITAMENTO POSTERIOR. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTERIOR QUE GERIU OS RECURSOS E DO PREFEITO SUCESSOR. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO GESTOR SUCESSOR ANTE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESGUARDO DO ERÁRIO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parecer da lavra do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

*Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Arlindo Silva Sousa, prefeito municipal na gestão 2009-2012, e Filadelfo Mendes Neto, prefeito municipal na gestão 2013-2016, ambos na cidade de Pinheiro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado com a referida municipalidade em 29/7/2011 (peça 1, p. 299-319), que tinha por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (programa Proinfância tipo B).*

*Finalizada a fase interna do processo, foram os autos submetidos à Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN) onde, ao serem analisados por intermédio da instrução constante à peça 8, concluiu-se o seguinte:*

*“14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a responsabilidade dos Srs. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012), ex-Prefeitos do município de Pinheiro/MA, pela não comprovação da boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado com a referida municipalidade (peça 1, p. 299-319), que tinha por objeto a construção de escola(s) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com vigência estipulada para o período de 29/7/2011 a 17/7/2013.*

15. Diante dessa situação, cumpre citá-los, cabendo informá-los que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.”

Realizadas, então, com base em delegação de competência, as comunicações processuais que se faziam necessárias, os responsáveis compareceram aos autos e, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, apresentaram alegações de defesa que mereceram a análise constante à peça 33.

Naquela ocasião, o auditor incumbido do exame do feito, com a anuência do corpo diretivo daquela secretaria, concluiu que deveriam ser acolhidas as alegações de defesa do Sr. Filadelfo Mendes Neto, prefeito sucessor, em razão de o responsável ter adotado medidas com vistas a elidir os problemas verificados na condução do ajuste. Em relação ao Sr. José Arlindo, pugnou-se pela rejeição de suas alegações de defesa, bem como pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa. Veja-se a referida proposta de encaminhamento:

“30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – **acatar** as alegações de defesa do Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), por considerar sanado o débito a ele atribuído;

II – **rejeitar** as alegações de defesa do Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, por não considerar sanadas as irregularidades a ele atribuídas;

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, descontada a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
626.514,14	4/1/2012	D
243.033,07	2/9/2015	C

Valor atualizado até 19/6/2018: R\$ 777.528,16 (peça 32)

IV - aplicar ao Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

VI - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2013-2016, dando-se-lhe quitação;

VII – recomendar ao FNDE que envie tratativas junto ao atual gestor do município de Pinheiro/RN, para que a obra objeto do Convênio 700201/2011, se possível, seja finalizada, caso ainda permaneça paralisada, inclusive com aporte financeiro, a fim de preservar a execução da política pública prevista no Programa Proinfância, vindo a beneficiar a população carente do município, informado a este Tribunal, no prazo de 60 dias a respeito da medida adotada; e

VIII - encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

## II

O Ministério Público de Contas, pelos motivos a seguir declinados, anui à proposta de encaminhamento da Secex/RN.

No tocante ao Sr. José Arlindo Silva Sousa, observa-se que o responsável dispendeu R\$ 431.550,15 (quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e cinquenta reais e quinze) para realizar uma pequena parcela (13,37%) do objeto do Convênio 700201/2011, cujo valor estimado era, segundo plano de trabalho aprovado, R\$ 164.400,34 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos reais e trinta e quatro centavos).

Nessa circunstância, considerando ainda que as obras executadas não poderão ser aproveitadas e tampouco trarão quaisquer benefícios os cidadãos daquele ente municipal, mostra-se escorregia a proposta de ser imputado ao Sr. José Arlindo Silva Sousa débito correspondente à integralidade dos recursos repassados, deduzidos do saldo restituído pelo prefeito sucessor. Ademais, devem suas contas ser julgadas irregulares, com aplicação de sanção de natureza pecuniária.

Passando à responsabilização do Sr. Filadelfo Mendes Neto, prefeito sucessor, convém destacar que o responsável, no início de sua gestão, adotou diversas providências com vistas a avaliar o cumprimento, pelo seu antecessor, do objeto do Convênio 700201/2011.

Acontece que ao constatar que o seu antecessor não havia realizado o objeto pactuado, bem como que havia gasto valores incompatíveis com as obras então executadas, o Sr. Filadelfo devolveu ao ente concedente os valores que se encontravam à disposição da Prefeitura Municipal, bem como adotou diversas medidas com o objetivo de responsabilizar o sr. José Arlindo Silva Souza. Quanto ao tema, destaca-se excerto da derradeira instrução elaborada pela unidade instrutiva, por meio da qual são sintetizadas as ações do responsável, in verbis:

“20. Considerando que o prefeito antecessor deixou recursos financeiros na conta bancária do convênio ao sucessor, a princípio, caberia ao Sr. Filadelfo dar continuidade a obra, ou devolvê-los ao órgão de origem, com as devidas justificativas, caso encontrasse irregularidades que impedissem a continuação do objeto conveniado.

21. Foi o que fez o Sr. Filadelfo Mendes Neto, quando, em 21/2/2013, muito antes do prazo final para a apresentação da prestação de contas, designou uma comissão para avaliar os

*contratos vigentes do antecessor, tendo esta chegada a conclusão que tinha havido pagamentos indevidos por serviços não executados de R\$ 161.000,00 (peça 1, p. 356-366). Diante desse fato, e após alegar que não dispunha da documentação pertinente ao convênio para dar continuidade ao objeto, resolveu notificar a construtora para que se prontificasse a dar reinício aos serviços (peça 3, p. 74-76), contudo não obteve êxito. Deu seguimento, então, a partir de maio/2013, às medidas judiciais necessárias (peça 3, p. 78-130) com vista a resguardar o erário diante da impossibilidade de cumprir o objeto pactuado, bem como solicitou o cancelamento do convênio junto ao FNDE e a imediata instauração de TCE pelo concedente (peça 3, p. 145 e 155), além de entrar com uma representação junto ao MEC (peça 3, p. 155), tudo em consonância ao determinado na citada Súmula-TCU 230, culminando com a devolução, devidamente corrigida ao órgão de origem, do saldo dos recursos não aplicados de R\$ 243.033,07, em 2/9/2015 (peça 22, p. 7-8).”*

*Dessa maneira, mostra-se adequada a proposta de encaminhamento consignada pela Secex/RN, no sentido de as alegações de defesa do sr. Filadelfo Mendes Neto serem acolhidas.*

### III

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas anuiu à proposta de encaminhamento da Secex/RN, no sentido de:*

*a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2013-2016, dando-se-lhe quitação;*

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, descontada a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
626.514,14	4/1/2012	D
243.033,07	2/9/2015	C

*Valor atualizado até 19/6/2018: R\$ 777.528,16 (peça 32)*

*c) aplicar ao Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*

*e) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei*



*8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.*